



Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 131/11**

Luxemburgo, 1 de Dezembro de 2011

Acórdão nos processos apensos C-446/09  
Koninklijke Philips Electronics NV / Lucheng Meijing Industrial Company Ltd,  
Far East Sourcing Ltd, Röhlig Hong Kong Ltd, Röhlig Belgium NV e  
C-495/09 Nokia Corporation/ Her Majesty's Commissioners of Revenue and  
Customs em presença da International Trademark Association

Imprensa e Informação

**O Tribunal de Justiça precisa as condições da detenção pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de mercadorias – imitações ou cópias de produtos protegidos na União por direitos de propriedade intelectual – provenientes de Estados terceiros**

*Quando essas mercadorias se encontram num entreposto aduaneiro ou em trânsito na União, podem ser qualificadas de «mercadorias de contrafacção» ou de «mercadorias-pirata» se se provar que se destinam a ser vendidas na União*

Estes dois processos têm por objecto a interpretação da regulamentação da União relativa à conduta que devem adoptar as autoridades aduaneiras confrontadas com eventuais violações dos direitos de propriedade intelectual por mercadorias provenientes de Estados terceiros, colocadas em trânsito externo e em entreposto aduaneiro no território da União. Estes regimes suspensivos permitem não sujeitar as mercadorias não comunitárias a direitos de importação e a outras imposições nem a medidas de política comercial.

*Factos do processo C-446/09*

Em 2002, as autoridades aduaneiras belgas inspeccionaram um carregamento (com destino não especificado), entreposto no porto de Antuérpia (Bélgica), de máquinas de barbear eléctricas provenientes de Xangai (China) e semelhantes a certos modelos de máquinas de barbear desenvolvidos pela sociedade Philips. Esses modelos estão protegidos por registos que conferem à Philips um direito exclusivo em matéria de propriedade intelectual em vários Estados, entre os quais a Bélgica. Suspeitando de que se tratava de «mercadorias-pirata», as autoridades aduaneiras procederam à respectiva detenção.

A Philips intentou uma acção no rechtbank van eerste aanleg te Antwerpen (tribunal de primeira instância de Antuérpia) contra as sociedades Lucheng, Far East Sourcing e Röhlig, implicadas no fabrico, comercialização e transporte dessas máquinas. A Philips pede designadamente que seja declarado que essas empresas violaram o direito exclusivo que detém sobre esses modelos. Entre outros pedidos, a Philips reclama uma indemnização e a destruição das mercadorias detidas.

*Factos do processo C-495/09*

Em Julho de 2008, as autoridades aduaneiras do Reino Unido (HM Revenue & Customs, «HMRC») inspeccionaram um lote de mercadorias – telemóveis e acessórios – no aeroporto de Londres Heathrow (Reino Unido), provenientes de Hong Kong (China) e com destino à Colômbia. Estas mercadorias tinham um sinal idêntico à marca Nokia. Suspeitando que estavam em presença de produtos de imitação, os HMRC enviaram amostras à Nokia que confirmou que se tratava efectivamente de uma imitação e solicitou a apreensão deste carregamento.

Este pedido foi recusado pelos HMRC com o fundamento de que de estas mercadorias estavam em trânsito de um Estado terceiro para outro Estado terceiro, pelo que não podiam ser

equiparadas a «mercadorias de contrafacção» na acepção do direito da União e não podiam por isso ser detidas. A Nokia impugnou esta decisão de recusa perante a justiça do Reino Unido.

Com as suas questões prejudiciais, o rechtbank van eerste aanleg te Antwerpen e a Court of Appeal (England & Wales), Civil Division perguntam ao Tribunal de Justiça se mercadorias provenientes de um Estado terceiro, em trânsito ou armazenadas num entreposto aduaneiro no território da União, podem ser qualificadas de «mercadorias de contrafacção» ou de «mercadorias-pirata» na acepção do direito da União pelo simples facto de serem introduzidas no território aduaneiro da União, sem aí serem comercializadas.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça examina em primeiro lugar as condições de detenção provisória de mercadorias colocadas sob um regime suspensivo. Recorda que as mercadorias provenientes de Estados terceiros colocadas sob um regime aduaneiro suspensivo não podem, por esse simples facto, violar os direitos de propriedade intelectual aplicáveis na União. Em contrapartida, **pode haver violação dos referidos direitos quando, durante a sua colocação sob um regime suspensivo no território aduaneiro da União, ou mesmo antes da sua chegada a esse território, mercadorias provenientes de Estados terceiros são objecto de um acto comercial dirigido aos consumidores da União, como uma venda, uma proposta de venda ou uma publicidade.**

Para além da existência desse acto comercial, outras circunstâncias podem igualmente conduzir a uma detenção provisória pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Assim, **tendo a autoridade aduaneira verificado a presença em entreposto aduaneiro ou em trânsito de mercadorias, que imitam ou copiam um produto protegido na União por um direito de propriedade intelectual, podem validamente intervir quando dispõem de indícios de que um ou vários dos operadores implicados no fabrico, na expedição ou na distribuição de mercadorias, embora ainda não tenham começado a dirigir estas mercadorias para os consumidores na União, está em vias de o fazer ou dissimula as suas intenções comerciais.**

Podem constituir tais indícios, designadamente, o facto de o destino das mercadorias não ser declarado quando o regime suspensivo exige essa declaração, a falta de informações precisas ou fiáveis sobre a identidade ou o endereço do fabricante ou do expedidor das mercadorias, uma falta de cooperação com as autoridades aduaneiras ou ainda a descoberta de documentos ou de uma correspondência a respeito destas mercadorias que sugiram que um desvio destas para os consumidores na União é susceptível de ocorrer. **Uma tal suspeita deve, em todos os casos, decorrer das circunstâncias específicas de cada processo.**

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisa os elementos de que as autoridades competentes devem dispor para controlar se as mercadorias já detidas violam os direitos de propriedade intelectual da União. Assim, o Tribunal de Justiça considera que as mercadorias em relação às quais **não se prove, após análise circunstanciada, que se destinam a ser vendidas na União, não podem ser qualificadas de «mercadorias de contrafacção» e de «mercadorias-pirata».**

Certos elementos permitem provar essa violação, a saber, designadamente: a existência de uma venda de mercadorias a um cliente na União, a existência de uma proposta de venda ou de uma publicidade dirigida a consumidores na União, ou ainda a existência de documentos ou correspondência a propósito dessas mercadorias que demonstrem que é encarada a possibilidade de desviá-las para os consumidores na União.

Por fim, precisa o Tribunal, na falta de prova de violação de um direito de propriedade intelectual, mercadorias colocadas sob um regime suspensivo na União podem, se for caso disso, ser apreendidas noutras situações abrangidas pelo código aduaneiro da União, como no caso de apresentarem um risco para a saúde e a segurança.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667